



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12739.000037/2009-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.038 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALFREDO JORGE DA SILVA E SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 15 de setembro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 5.757,4, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 23.734,82.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

reconheceu que algumas fontes pagadoras deixaram de ser informadas em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda em virtude de não ter recebido tais informes de rendimentos;

o informe de rendimento da Prefeitura Municipal de São José dos Campos foi enviado com o código de rendimento errado e, na ocasião, não observou, mas declarou o valor. Portanto, o rendimento pago pela Prefeitura foi de R\$ 17.767,42, não R\$ 35.534,84;

é prestador de serviço autônomo e assim informou em sua declaração de ajuste anual, mas, no informe, o rendimento de trabalho autônomo estava descrito como “aluguéis e royalties”. Solicitou, junto a fonte pagadora, a alteração do código, mas, com a correção, o valor também foi alterado;

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.038 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12739.000037/2009-39

o novo informe totaliza um rendimento anual de R\$ 17.738,96 e R\$ 737,23 de imposto retido na fonte.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) informe de rendimento (fls. 09 e 10); (ii) ofício encaminhado ao Unibanco (fls. 10); (iii) certidão de casamento (fls. 11 e 12); e (iv) declaração de ajuste anual (fls. 13 a 19).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-51.307 – 11ª Turma da DRJ/JFA, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que uma vez deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepender-se da infração cometida não exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que foi feita, por parte da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a retificação informando o valor correto pago, R\$ 17. 738,96 e R\$ 737,23 de imposto retido na fonte.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de São José dos Campos. Alega o Recorrente ter recebido apenas o valor de R\$ 17.738,96 e que, por algum equívoco a fonte pagadora informou em DIRF o dobro deste valor (R\$ 35.534,84).

Alega em sede de recurso que entrou em contato com a Tesouraria da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, que lhe informou ter retificado a DIRF, com o valor correto que lhe foi pago no ano-calendário fiscalizado, que – sempre segundo o recorrente – corresponde aos valores por ele declarados em sua DAA.

Dessa forma, diante dos indícios de veracidade nas alegações do Recorrente e em busca da verdade material, entendo ser necessária a conversão do presente julgamento em diligência, com a remessa dos autos do presente processo administrativo para a Unidade de Origem, para que: (i) providencie a juntada da DIRF original e retificadora apresentada pela Fonte Pagadora Prefeitura de São José dos Campos; e (ii) intime a Prefeitura de São José dos Campos para que informe os valores efetivamente pagos ao ora Recorrente no ano-calendário de 2005.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.038 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12739.000037/2009-39

André Luis Ulrich Pinto